



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 210/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.038431/2023-81
Órgão: UFPE – Universidade Federal de Pernambuco
Requerente: S.M.T.F.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou:

- "1 - Cópia do trecho da ATA de reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE (inclusive com a transcrição integral da fala do meu cônjuge), que suspendeu o meu processo administrativo de nº 23076.041508/2022-83, ocorrida em 27/09/2022.*
- 2 - Lista com SOMENTE NOMES COMPLETOS de todos os inscritos para concorrerem às vagas no curso de medicina (todos os câmpus) no processo seletivo de mobilidade acadêmica externa 2022.1, referente ao Edital nº 006/2022, de 14 de março de 2022".*

Resposta do órgão requerido

A UFPE encaminhou a cópia da ata solicitada no item 1 e esclareceu que o Edital nº 06/2022, de 14/03/2022, trata do Processo Seletivo de Ingresso por Transferência Externa 2022.1. Informou o link que dá acesso ao referido Edital e acrescentou que o Campus Agreste ofereceu 6 vagas para o curso de Medicina. No tocante ao item 2 do pedido, comunicou que a relação dos classificados, classificáveis e demais informações relativas ao Edital estariam disponíveis no portal institucional, pelo link <https://www.ufpe.br/formas-de-ingresso/transferencia>.

Recurso em 1ª instância

A Cidadã reiterou apenas o item 2 do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Universidade respondeu que, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 2018, disponibiliza todas as listagens constando o nome dos aprovados nos processos seletivos de ingresso na graduação, no endereço <https://www.ufpe.br/formas-de-ingresso/transferencia>. Entretanto, informou que, quando se trata de candidatos não selecionados, resguarda as informações pessoais daqueles que não obtiveram um resultado exitoso, evitando, assim, uma exposição negativa, na forma pública. Pontuou que, nesses casos, a fundamentação da decisão que elimina o candidato do certame é enviada ao candidato de forma individualizada. Destacou que, especificamente no caso da modalidade de Transferência Externa, a instituição de origem dos candidatos também tem que atender a proteção da imagem e, em razão disso, a lista dos desclassificados (não selecionados) é publicizada sem os nomes desses candidatos.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido alegando se tratar, segundo a LGPD, de informação não sensível, que dispensa a autorização do titular. Argumentou que a justificativa utilizada para o indeferimento do seu pleito não se sustentaria, uma vez que não ocorreria divulgação pública desses nomes.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Instituição ratificou o posicionamento anterior e anexou 4 arquivos ao processo, referentes à consulta realizada junto à Ouvidora-Geral e Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como referentes a posicionamentos da Encarregada da LGPD, Coordenação de Ingresso e do Gabinete do Reitor, todos reiterando o indeferimento do pedido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente repisou o pedido com as mesmas alegações anteriores, inclusive ressaltando que a UFPE estaria lhe causando “*dano irreparável*”, pois a Instituição estaria “*deixando de observar a Lei nº 9.536, de 1997, PARECER n. 00015/2021/CPIFES/DEPCONSUS/PGF/AGU e os Pareceres 434/97 e 192/98, ambos do CES/CNE*”, impedindo que prosseguisse em suas atividades acadêmicas e, ainda, ferindo a honra e dignidade de seu cônjuge ao remeter seu processo ao Ministério Público Federal (MPF). Assim, reiterou o pedido “*com fito de preservar sua honra pessoal*”. Anexou ao processo em tela 5 arquivos que tratam de apuração de possível prática ilegal, levada a cabo por militares e seus dependentes, como forma de burlar o sistema de acesso ao curso de medicina de universidades públicas, além de e-mail de sua autoria ao MPF com pedido de esclarecimentos acerca da suspensão de seu processo administrativo e Ofício da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações do Exército que versa sobre Inquérito Civil nº 1.21.001.000448|2022-51.

Análise da CGU

Primeiramente a CGU observou que não houve negativa de acesso, uma vez que os esclarecimentos sobre o tema foram prestados à Requerente em resposta inicial ao pedido. A Controladoria pontuou que, mesmo assim, a Requerente interpôs recurso destacando que no item 2 se referia aos nomes dos candidatos inscritos desclassificados, cuja relação não se encontraria em transparência ativa. A CGU registrou que a Universidade ratificou sua posição de não divulgar nomes de candidatos inscritos e desclassificados almejando a garantia da anonimização de publicidade desses candidatos, pelo fato de o curso de origem não ser oriundo de Curso de Graduação autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e reconhecido pelo MEC, conforme previsto no art. 4º da Resolução MEC 08/2021 e item 2 do Edital 06/2022. Ademais, ressaltou que UFPE justificou que a entrega do nome completo do candidato inscrito e não classificado poderia expor de forma negativa e desnecessária esse candidato. Em seguida, a CGU destacou que não seria possível vislumbrar interesse público nesta parcela do pedido da Requerente, uma vez o candidato desclassificado por não atingir critérios mínimos de aprovação não teria acesso a recurso público. Assim, aludiu que a informação solicitada diz respeito à informação pessoal, tendo restrição legal de acesso, uma vez que expõe desnecessariamente o cidadão que não se classificou no certame. Em seguimento, esclareceu que o objeto do pedido da Requerente contém informações pessoais, que devem ser tratadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e acrescentou que matéria similar já foi tratada em precedentes, tais como os de NUPs 00105.003317/2022-43, 25072.006338/2021-95 e 25820.006990/2020-19, em que se exara o mesmo entendimento. Por fim, concluiu por acatar as razões da negativa de acesso às informações solicitadas acerca dos nomes dos candidatos inscritos e desclassificados no referido certame.

Decisão da CGU

Diante do exposto, a CGU decidiu:

- a) pelo não conhecimento do recurso quanto aos itens 1 e 2, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, pois a UFPE encaminhou as respostas demandadas pela Requerente, a saber, trecho da ata do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), que suspendeu o processo administrativo nº 23076.041508/2022-83, e link com nome dos candidatos inscritos classificados e classificáveis no referido certame; e
- b) pelo desprovimento da parcela conhecida, visto que os nomes dos candidatos inscritos e desclassificados no referido certame são informações pessoais protegidas pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi totalmente cumprido, visto que, no que se refere à parcela do pedido, não foi identificada negativa de acesso às informações requeridas, além de o recurso conter conteúdo com teor de reclamações e denúncias, que são manifestações de ouvidoria.

Análise da CMRI

Dos autos, extrai-se que a Requerente reiterou o pedido apenas em relação ao item 2, que diz respeito à lista de nomes de todos os inscritos que concorreram às vagas no curso de medicina (Campo Agreste) no Processo Seletivo de Ingresso por Transferência Externa 2022.1, referente ao Edital nº 06/2022, sendo, então, somente esse item focalizado na presente análise. Em resposta ao pleito, verifica-se que a UFPE informou à Requerente que as listagens com os nomes dos aprovados nos processos seletivos de ingresso na graduação são disponibilizadas no endereço <https://www.ufpe.br/formas-de-ingresso/transferencia>, ressalvando, entretanto, que resguarda as informações pessoais daqueles candidatos que não obtiveram um resultado exitoso, a fim de evitar uma exposição com possível impacto negativo para essas pessoas. Em consulta ao mencionado endereço foi possível constatar que a UFPE disponibiliza a relação com nomes completos de candidatos classificados e classificáveis, confirmando-se, assim, que a informação solicitada pela Requerente se encontra parcialmente divulgada em transparência ativa, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação em relação a essa parte do pedido, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Quanto aos candidatos desclassificados, nota-se que, de fato, a Universidade não divulga a relação com os nomes desses, ao tempo em que comunica no site que os(as) candidatos(as) que não constarem nas listas divulgadas foram desclassificados(as) pelo fato de o curso de origem não ser reconhecido, com base em normativo pertinente. Inclusive, em consulta ao referido Edital nº 06/2022, que rege o certame, observa-se que não consta previsão de publicizar a listagem de candidatos não aprovados do processo seletivo, sendo prevista apenas etapa de divulgação da lista de classificados. Vale registrar que matéria semelhante já foi analisada por esta Comissão em pedidos anteriores, a exemplo do NUP 23546078273/2021-31, em que o interessado recorreu para ter acesso à relação de candidatos não aprovados que participaram, na modalidade de graduação-sanduíche, das chamadas administradas pela CAPES para o programa Ciência sem Fronteiras – CsF. No referido precedente, esta CMRI pontuou que, de acordo com art. 31 da LAI, o tratamento das informações pessoais de posse da Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que revelem características particulares de um indivíduo, podendo tais informações ser divulgadas ou ter acesso por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem. Inclusive, cabe lembrar que tal imposição é reafirmada em dispositivos do Decreto nº 7.724, de 2012 (arts. 55 e 56 e inciso I do parágrafo único do art. 60). No âmbito do citado precedente, pontuou-se ainda que, na análise da possibilidade de divulgação de dados pessoais de terceira pessoa pela Administração, deve-se observar a existência de interesse público relevante na divulgação desse tipo de informação, o que não foi identificado na pleiteada divulgação. Assim, no tocante ao caso em tela, esta Comissão, mantendo o entendimento exarado no citado precedente, compreende que o pedido versa sobre informações pessoais de terceiros, cuja divulgação não é de interesse público e as quais só poderão ser disponibilizadas por previsão legal ou comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem. Acresce-se a isso o fato de não ter sido constatada, no caso específico, disposição normativa de publicidade dos dados dos não aprovados do processo seletivo. Dessa forma, decide-se pelo indeferimento dessa parcela do recurso. Por fim, observa-se que no presente recurso a Requerente apresenta manifestação com teor de denúncia de possível descumprimento da legislação por parte da Requerida, além de alegar que a Instituição estaria lhe ocasionando danos de ordem pessoal e profissional. Tais alegações não podem ser conhecidas em sede de recurso de acesso à informação, em razão do seu teor de denúncia e reclamação, que são modalidades de manifestação de ouvidoria, as quais não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ressalta-se, contudo, que essas manifestações são legítimas e podem ser apresentadas à Administração, consoante a Lei nº 13.460, de 2017, por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, em razão de não se verificar, em parte, negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, tendo em vista que UFPE disponibilizou em transparência ativa a relação com nomes completos de candidatos classificados e classificáveis; e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de reclamações e denúncias, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, em razão de os nomes dos candidatos inscritos e desclassificados no referido certame corresponderem a informações pessoais protegidas, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719165** e o código CRC **0E73B2B3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0